



PROCESSO TC 3441/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Objeto: Inexigibilidade nº 005/2023

Responsável: Hélio Severino de Souza– Prefeito

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Cuité de Mamanguape. **INEXIGIBILIDADE 005/23**. Prestação de serviços jurídicos para propositura de ação de conhecimento em face da União Federal, com vistas ao pagamento das diferenças resultantes do valor anual mínimo por aluno (VAMA) relativas ao FUNDEB. Irregularidades Remanescentes. **Julgamento irregular. Recomendações ao gestor** para observar com rigor as normas e princípios norteadores da Administração Pública e, bem assim, para não realizar quaisquer pagamentos a título deste contrato manifestamente irregular, sob pena de glosa das despesas que porventura vierem a ser realizadas. **Traslado de cópia da presente decisão para os autos de acompanhamento de gestão do Prefeito, exercício de 2023, com vistas a subsidiar a sua análise e acompanhar eventual pagamento irregular, a título desde contrato.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2588/2023

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com vistas a analisar a legalidade da **Inexigibilidade nº 00005/2023**, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, com vistas a Prestação de serviços jurídicos e respectivos honorários advocatícios, especialmente quanto à assessoria, consultoria jurídica e advocacia destinada à defesa dos interesses do Município, mediante a adoção de todos procedimentos judiciais e/ou administrativos necessários para propositura de ação de conhecimento em face da União Federal, posterior liquidação e execução, objetivando o



PROCESSO TC 3441/23

pagamento das diferenças resultantes do valor anual mínimo por aluno (VAMA) relativas ao FUNDEB, no montante de R\$ **7.870.295,03**.

Vale consignar que a licitação foi ratificada¹ em 09/02/2023 pelo Prefeito, Sr. Hélio Severino de Souza, em seguida celebrado o contrato 034/2023.

CONTRATO (fls. 180/184)	
NÚMERO	00034/2023
CONTRATADO	Barbosa Junior Advocacia - Sociedade Individual de Advocacia CNPJ 05.463.261/0001-61
VALOR	R\$ 7.870.295,03 (cláusula terceira)
DATA DA ASSINATURA	27/02/2023
VIGÊNCIA	27/02/2023 a 27/02/2025 (24 meses)

De acordo com o Sagres², inexistem pagamentos a título do contrato em debate.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

A unidade de instrução em seu relatório inaugural às fls. 319- 323 apontou eivas e, em sede de análise de defesa às fls. 361-367, concluiu pela irregularidade da INEXIGIBILIDADE e do contrato dela decorrente em razão de:

1. **Razões genéricas e subjetivas para a escolha do contratado.** A redação menciona "produtos ofertados", que não guarda relação com o objeto em análise. A justificativa apresentada às fls. 43 é permeada de elogios ao escolhido, "muito bem conceituado" e "ótima qualidade", sem comprovação objetiva, o que revela um subjetivismo inadmissível no âmbito das contratações públicas, prejudicial à análise do controle externo e, que não permitem avaliar objetivamente a escolha pelo gestor do escritório Barbosa Junior Advocacia situado em Maceió/AL, distante a 423km de Cuité de Mamanguape. (rel. fls.320 e fls. 361-362, item 2.1).

¹ Vide fls. 05

² Pesquisa realizada em 11/10/2023



PROCESSO TC 3441/23

3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a: **SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** - R\$ 15,00. - Entidade ou profissional **muito bem conceituado** no desempenho das atividades inerentes ao ramo pertinente a sua especialidade, apresentando **ótima qualidade** e **preços dos seus produtos ofertados** /ou serviços prestados, já comprovados anteriormente, justificando, desta forma, a sua escolha.

Conforme apontado pela Auditoria o mesmo texto, inclusive, foi utilizado em outras contratações, a exemplo da inexigibilidade nº 1009/2022 (Proc. 07471/2022³, fls. 258), realizada pela Prefeitura de Pedras de Fogo/PB,

2. **Ausência de justificativa do preço**, uma vez que o documento acostado às fls. 25/27 no campo “Justificativa de preço” traz unicamente a proposta apresentada pelo contratado, na qual, estima-se o proveito econômico da demanda em R\$ 7.870.295,03, com honorários “na ordem de” 15%, que perfazem o montante de **R\$ 1.180.544,25** a ser percebido pelo contratado. A defesa não apresentou levantamento comprobatório da compatibilidade do percentual contratado de 15% com o valor praticado no mercado (Rel. fls. 320, item 4 e fls. 362, item 2.2).

II- DA ESTIMATIVA DO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA:

Estima-se, provisoriamente, que o proveito econômico da presente demanda, perfaz o **montante estimado de R\$ 7.870.295,03** sete milhões, oitocentos e setenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e três centavos. Com a ressalva de que o valor exato devido só poderá ser mensurado em sede de cumprimento de sentença, onde será possível auferir exatamente o benefício econômico pretendido.

II-DOS HONORÁRIOS:

O CONTRATADO perceberá os honorários contratuais na ordem de 15% (quinze por cento) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, a serem pagos após a apresentação da certidão de trânsito em julgado da ação que julgar procedente a demanda, reconhecendo o direito da CONTRATANTE.

O item 4.0 (fls. 43) apresenta um modelo genérico da justificativa do preço, idêntico ao adotado no processo anteriormente citado (Proc. 07471/2022, fls. 258), que não comprova a compatibilidade do valor dessa contratação com os preços praticados no mercado.

4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

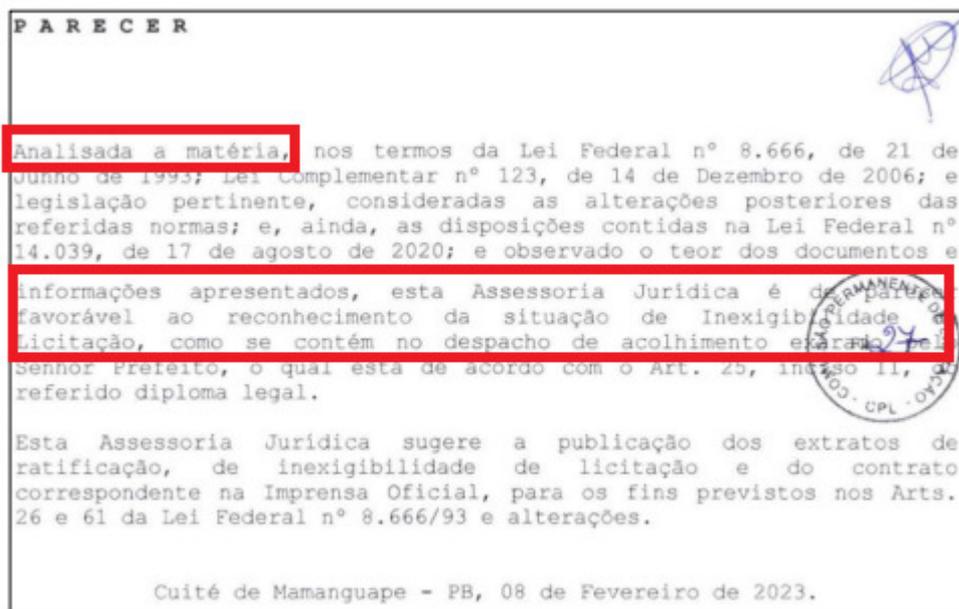
O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, em anexo.

³ Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana



PROCESSO TC 3441/23

3. **Parecer jurídico às fls. 31/32 genérico**, porquanto limitou-se a declarar o “reconhecimento da situação de inexigibilidade”, sem demonstrar a efetiva análise jurídica fundamentada.



4. **Ausência de indicação no Contrato nº 00034/2023**, fls. 180/184, **do percentual referente aos honorários advocatícios**, (Rel. fls. 321, item 9 e fls. 363-64, item 2.4 do relatório de defesa) em que pese a defesa ter acostado às fls. 349/350 a retificação do contrato e sua publicação, às fls. 351, passando a incluir o percentual relativo aos honorários a serem percebidos pelo contratado, no entanto, a referida errata retirou a informação do valor global do contrato, estimado em R\$ 7.870.295,03, indo de encontro ao que dispõe o art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93.



PROCESSO TC 3441/23

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

**TERMO DE ERRATA DO CONTRATO DE Nº 00034/202
PROCESSO 230202IN00005
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IN00005/2023
ONDE SE LÊ:**

"CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DOS PREÇOS:
O valor total deste contrato, a base do preço proposto é de R\$ 7.870.295,03 (SETE MILHÕES, OITOCENTOS E SETENTA MIL, DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS)

LEIA-SE

"CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DOS PREÇOS:
O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QNT	PREÇO UNITÁRIO	PARA CADA
1	Para defesa dos interesses do Município quanto ao objeto ora proposto (propostura de ação de reconhecimento em face da União Federal, posterior liquidação e execução, objetivando o pagamento das diferenças resultantes do valor anual mínimo por aluno (VAMA) relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, por insubvenção do piso mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), propõe-se a celebração do devido contrato com a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) recuperado do provento econômico da demanda, assim entendido do valor total da condenação, em caso de êxito da ação, após o trânsito em julgado, que será destacado no momento da expedição do precatório judicial, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994. É imperioso aqui destacar que eventuais honorários sucumbenciais, disciplinados no art. 85 do CPC, serão exclusivamente do escritório proponente e não se confundem com os honorários contratuais.	UND	1	150,00	1.000,00
					15 %

Cuité de Mamanguape, 25 de maio de 2023.
HELIO SEVERINO DE SOUZA
Prefeito

5. **Ausência de comprovação da natureza singular do serviço**⁴ e da notória especialização do contratado. Os **atestados de capacidade técnica** acostados às fls. 59/67 seguiram um modelo padronizado, sem informação da área de atuação dos serviços que foram prestados, impossibilitando sequer aferir a experiência profissional atinente ao objeto desta contratação (FUNDEB). (Rel. fls. 321, itens 11 e 12 e fls. 363-64, item 2.4 do relatório inicial).

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

O representante do Órgão Ministerial, Dra. Manoel Antônio dos Santos Neto opinou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

1. IRREGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação nº 00005/2023, bem assim o seu Contrato decorrente;

2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, Sr. Hélio Severino de Souza, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;

⁴ Art. 25, II da Lei 8.666/93



PROCESSO TC 3441/23

3. RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Conforme assinalado no relatório, a INEXIGIBILIDADE em debate está eivada de vícios insanáveis.

A começar pela ausência de adequação à hipótese de inexigibilidade, qual seja: a singularidade do serviço, inviabilidade de competição e notória especialização profissional do prestador de serviço que, por si só, já é suficiente para considerar irregular a Inexigibilidade sem, contudo, adentrar na análise dos demais aspectos irregulares evidenciados pela unidade de instrução (ausência de justificativa do preço; parecer jurídico genérico; ausência de indicação no contrato do percentual referente aos honorários advocatícios) que maculam por completo a contratação direta.

Com efeito, a contratação de serviço jurídico com fins de recuperação de créditos do FUNDEB é recorrente em diversos municípios e, atualmente prestado por um grande número de profissionais, o que derruba por terra a inviabilidade de competição.

O defendente não comprovou a notória especialização profissional do prestador de serviço, uma vez que não se demonstrou a sua atuação na área de recuperação de créditos do FUNDEB, o que existe na verdade, na justificativa às fls. 43 são elogios ao escolhido, “muito bem conceituado” e “ótima qualidade”, que não permitem avaliar objetivamente a escolha pelo gestor do escritório Barbosa Junior Advocacia situado em Maceió/AL, distante a 423km de Cuité de Mamanguape.

Assim, sem maiores delongas, na esteira do pronunciamento do Órgão Auditor e Ministerial, voto no sentido de que este Órgão Fracionário decida:



PROCESSO TC 3441/23

1. Pelo **JULGAMENTO IRREGULAR** da Inexigibilidade de Licitação de nº 05/2023, seguida do Contrato nº 034/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, com vistas à Prestação de serviços jurídicos e respectivos honorários advocatícios em face da União Federal objetivando o pagamento das diferenças resultantes do valor anual mínimo por aluno (VAMA) relativas ao FUNDEB;

2. Expedir **RECOMENDAÇÃO** ao alcaide do município de Cuité de Mamanguape para que:

2.1 em futuras contratações observar com rigor as às normas e princípios norteadores da Administração Pública, as determinações do Parecer PN TC nº 0016/17, de conhecimento de todos os jurisdicionados, c/c a lei de licitações e contratos em vigor, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas;

2.2 Não realizar quaisquer pagamentos a título deste contrato manifestamente irregular, sob pena de glosa das despesas que porventura vierem a ser realizadas.

3. **TRASLADAR** cópia da presente decisão para os autos de acompanhamento de gestão do Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape, exercício de 2023, com vistas a subsidiar a sua análise e acompanhar eventual pagamento irregular, a título desde contrato.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 3441/23 formalizado para examinar da Licitação de nº 05/2023, seguida do Contrato nº 034/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, com vistas à Prestação de serviços jurídicos e respectivos honorários advocatícios em face da União Federal objetivando o



PROCESSO TC 3441/23

pagamento das diferenças resultantes do valor anual mínimo por aluno (VAMA) relativas ao FUNDEB, **ACORDAM** os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, à vista do relatório da Auditoria, pronunciamento do Órgão Ministerial e voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Inexigibilidade de Licitação de nº 05/2023, seguida do Contrato nº 034/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, com vistas à Prestação de serviços jurídicos e respectivos honorários advocatícios em face da União Federal objetivando o pagamento das diferenças resultantes do valor anual mínimo por aluno (VAMA) relativas ao FUNDEB, durante a gestão do Prefeito;
2. Expedir **RECOMENDAÇÃO** ao alcaide do município de Cuité de Mamanguape para que:

2.1 em futuras contratações observar com rigor as às normas e princípios norteadores da Administração Pública, as determinações do Parecer PN TC nº 0016/17, de conhecimento de todos os jurisdicionados, c/c a lei de licitações e contratos em vigor, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas;

2.2 Não realizar quaisquer pagamentos a título deste contrato manifestamente irregular, sob pena de glosa das despesas que porventura vierem a ser realizadas.

3. TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos de acompanhamento de gestão do Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape, exercício de 2023, com vistas a subsidiar a sua análise e acompanhar eventual pagamento irregular, a título desde contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.



PROCESSO TC 3441/23

João Pessoa, 19 de outubro de 2023.

mnba

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 11:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 16:06



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO